

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**34/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do  
Norte contra o Jornal de Notícias**

Lisboa

28 de Agosto de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 34/DR-I/2007**

**Assunto:** Recurso do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte contra o Jornal de Notícias.

#### **I. Identificação das partes**

O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte como Recorrente, e o Jornal de Notícias, como Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O Recorrente requer a publicação de texto de resposta, contestando a recusa de publicação.

#### **III. Factos Apurados**

1. O Jornal de Notícias publicou, na página 13 da sua edição de 10 de Março de 2007, na secção Preto no Branco, um artigo com o título “Sindicatos reaccionários”, onde são referidos, a propósito dos funcionários públicos, os (respectivos) sindicatos.

2. O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte (STFPN), enviou uma missiva, data de 13 de Março de 2007, dirigida ao Director do Jornal de Notícias (JN), invocando o exercício do direito de resposta.

3. O JN, por fax datado de 15 de Março, informou o Respondente da recusa de publicação.

4. Após recepção da recusa, remeteu ainda o Respondente nova missiva ao JN, fundamentando a sua discordância com a informação de recusa de publicação do direito de resposta.

5. A 11 de Abril de 2007, deu entrada na ERC o presente recurso.

6. Instado a pronunciar-se sobre a natureza do artigo em causa, veio o Recorrido afirmar tratar-se de um “*espaço reservado a artigos de opinião*”.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

1. Começa o Recorrente por referir de forma sucinta a publicação do artigo original considerando-o “*ofensivo para a Instituição que é, bem como para os seus dirigentes*”.

2. Alega ainda o Recorrente:

“ a) (...) o Jornal de Notícias publica, no dia 10 de Março de 2007, um editorial onde atenta declaradamente contra o bom nome dos sindicatos, (...), utilizando para o efeito expressões tão graves como: ‘selvagens e reaccionários’, ‘Bando de malfetores’, respectivamente. Classificando o trabalho dos sindicatos como ‘um negócio (...) ao serviço dos seus clientes e ao serviço das ambições pessoais da maioria dos seus dirigentes’(...).

b) (...) o STFPN reagiu, no dia 13 de Março, por carta registada, accionando o pedido de direito de resposta, como manda a lei, (...).

c) O Jornal de Notícias reagiu por fax no dia 15 de Março, fazendo saber que não iria proceder à publicação do texto enviado, alegando, em primeiro lugar, que este era um artigo de opinião e que continha afirmações avulsas sem relação directa e útil com o texto pretendido. O Jornal de Notícias considerou, ainda, que o texto possuía expressões desproporcionadamente desprimorosas.

*d) Na sequência dessa resposta, o STFPN (...) encaminhou uma segunda carta registada para dar a conhecer a sua posição sobre a negação do pedido de direito de resposta, apresentando, ponto a ponto, a sua discordância em relação à decisão do Jornal de Notícias e do seu Conselho de Redacção”, (destacados no original).*

## **V. Defesa do Recorrido**

1. Instado pela ERC a pronunciar-se, em sede de contraditório, sobre o teor do recurso, veio o Recorrido alegar:

*“2. É verdade que o recorrente enviou carta em 13 de Março p.p. na qual pedia a publicação de um texto de direito de resposta relativa a um outro texto publicado pelo Jornal de Notícias (JN) no dia 10 de Março anterior da autoria de Paulo Baldaia.*

*3. No entanto, e entendendo que se encontravam verificados os requisitos legais para o efeito, o ora respondente comunicou ao Recorrente, como este afirma no ponto 3 do seu recurso, por carta datada de 15/03/07, que não iria promover a publicação do texto solicitada, o que fez cumprindo o disposto no art 26.º, n.º 7 da Lei de Imprensa.*

*4. Na verdade, (...), entendeu a Direcção do JN (como entende) que o texto do direito de resposta enviado pelo Recorrente não cumpria os requisitos legais que permitissem a respectiva publicação.*

*5. Antes de mais, e se bem se atentar no texto do Recorrente de 13 de Março, nele pode verificar-se que:*

*a) o mesmo não contém uma relação directa e útil com o texto respondido; e*

*b) contém expressões que reputou (e reputa) por desproporcionadamente desprimorosas.*

*(...)*

7. Ora, a verdade é que, como é bom de ver, o texto do Recorrente encontra-se recheado de considerações e comentários que não consubstanciam uma resposta a qualquer afirmação feita no artigo de opinião do jornalista em causa, mas, outrossim, compreende um conjunto de considerações, comentários e opiniões dispersas e avulsas e que, portanto, não contém uma relação directa e útil com o texto respondido.

8. É assim, a título de exemplo, com a referências feitas a:

- c) um «estado de espírito criado por um Governo, esse sim reaccionário»,
- d) «propaganda oficial», ou
- e) com todo o terceiro parágrafo, onde se escreve que «Os trabalhadores estão fartos de políticos ou agentes partidários que mandam trabalhar, mas que, na hora da verdade, são os últimos a arregaçar as mangas (...)» e
- f) «Este jornal (...) não se devia permitir a fazer opinião pró-governamental.»

(...)

11. Com efeito, e não obstante o Recorrente não as vislumbrar, a verdade é que, conforme consta da carta do Recorrente junta aos autos, este pretendia que o JN publicasse um texto que, ao longo do mesmo, referia o seguinte:

- «o editorial da página 13 do JN, de 10 de Março de 2007, mais não é do que a prova da **ligeireza** com que o jornalista Paulo Baldaia tratou o tema» (o negrito é nosso);
- «(...) tema esse que, nos dias de hoje, (...) **consegue veicular a propaganda oficial.**» (o negrito é nosso);
- «Ter a ousadia de defender, para os trabalhadores do sector público, aquilo que, de certeza, não defende para si – o desemprego – é de **alguém que não possui um sentimento de responsabilidade social.**» (o negrito é nosso);

- «Este jornal (...) não se devia permitir a fazer **opinião pró-governamental.**» (o *negrito é nosso*);
- «Remetem-se a **Goebbels ou a António Ferro** ? (...) ora somos nós que podemos chamar aos outros **fascistas.**» (o *negrito é nosso*);
- «A democracia de Abril não permite que se confunda liberdade com **libertinagem, como fez o Sr. Paulo Baldaia.**» ;

12. Foram estas as expressões que o JN considerou (e considera) serem, nos termos da lei, desproporcionadamente desprimorosas para si próprio, para o jornalista que escreveu o texto e para aqueles que nele trabalham e, até, para os leitores que o lêem.

(...)

19. Por isso, foi com todo o direito que o JN, ao abrigo dos arts. 25º, nº 4 e 26º, nº 7 da Lei de Imprensa, recusou a publicação do texto do Recorrente.

(...)

21. Assim, nos termos do normativo citado, era legítimo ao JN negar a publicação do texto do Recorrente, com fundamento na utilização pelo menos de expressões desproporcionadamente desprimorosas para o Jornal de Notícias, seus jornalistas e respectivos leitores, bem como por não encontrar no referido texto relação directa e útil com o texto respondido” (destacados no original).

2. Alega ainda o Recorrente que “sobre a qualificação feita pelo Jornal de Notícias do espaço ‘Preto no Branco’, (...), que se trata de espaço reservado a artigos de opinião”.

## VI. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## VII. Análise/fundamentação

1. Pese embora a inexistência de argumentação no sentido de recusar a titularidade do direito de resposta do Recorrente, mas considerando as implicações possíveis dessa verificação, cumpre aferir da regularidade dessa titularidade.

2. Assim, constata-se que o artigo original, faz referências, desde logo, ainda que indirectas, a um universo determinado e identificado, na qual se inclui o Recorrente, nomeadamente quando se refere aos sindicatos da função pública. De notar, ainda, a falta de identificação precisa de quais os sindicatos, de entre os representativos da função pública, a que o autor se refere, assim lançando o opróbrio sobre todos eles.

3. Esta referência, podendo inicialmente ser abstracta (na referência genérica aos sindicatos), é duplamente concretizável: primeiro porque as referências iniciais são dirigidas à generalidade dos sindicatos, mas depois limitadas à Função Pública, segundo porquanto de entre este (já limitado) grupo, o autor dirige a sua crítica aos que contestam uma medida do Governo, o que inelutavelmente os individualiza. O que, acompanhando a posição da AACCS, faz com que *“a interpelação não nominal possa (...) ser reconhecida sem equívoco como dirigida a um certo e determinado sujeito de direitos por, pelo menos, pessoas do círculo de relações habituais desse mesmo sujeito”* (*“O Direito de Resposta e o direito de Rectificação na Alta Autoridade, Relatório ao Plenário da AACCS”*, 2004).

4. Os termos dessas referências podem ser qualificados, mormente pelos visados, como desprimorosas e susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama. Conclusão

alicerçada na leitura do próprio título do artigo – “*Sindicatos reaccionários*” – e de expressões como:

- a) “*Selvagens e reaccionários, digo eu como se tivesse procuração do ‘diabo’, são todos os sindicatos que...*”;
- b) “*Para estar nas boas graças destes sindicatos não é preciso trabalhar, basta pagar as quotas. Funcionam como um negócio, ao serviço dos seus clientes e ao serviço das ambições pessoais da maioria dos seus dirigentes*”.

5. Pelo que se pode concluir existem no artigo original referências ao Recorrente, ainda que indirectas, susceptíveis de afectarem a sua reputação e boa fama. Referências essas, aliás, feitas em tom desprimoroso.

Assim, verifica-se a titularidade do direito de resposta do Recorrente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa.

6. Já quanto ao texto de resposta enviado pelo Recorrente, e sem analisar o cumprimento de outros requisitos formais – de envio, identificação e recepção – não mencionados pela partes, mas de que existem indícios de cumprimento, cumpre verificar o respeito pelo regime traçado no artigo 25.º da Lei de Imprensa, com as consequências do artigo 26.º.

7. Em causa podem estar três limites a saber:

- a) extensão do texto de resposta;
- b) relação directa e útil com o texto respondido;
- c) uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas.

8. O artigo original – incluindo o *post scriptum* – conta um total de 290 palavras ou (contado de novo o texto destacado) 324. Enquanto o texto de resposta totaliza 411 palavras (o texto de resposta só se inicia, conforme resulta da missiva do respondente,



no terceiro parágrafo da carta: “*O editorial da página 13 do JN,...*”). Extensão esta que viola ambos os limites previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, com as consequências do n.º 1 do artigo 26.º do mesmo diploma.

Nada impede que o periódico publique um texto de resposta com extensão superior à legalmente prevista, sendo contudo devida a importância resultante da aplicação desta última norma (n.º 1 do artigo 26.º), relativamente à parte do texto de resposta que ultrapassa o maior daqueles limites. De notar que, neste caso, e na eventualidade da falta de envio, pelo respondente, da importância consignada bastante, caberá ao periódico informar aquele do montante a liquidar antecipadamente ou, se assim o entender o autor da resposta, a reduzir a extensão do texto.

9. Quanto à relação directa e útil do texto de resposta com o artigo respondido, arguida pelo Recorrido e fundamento exposto de recusa de publicação, não é de acolher tal entendimento.

O género em que se inclui o artigo original – opinião – facto confirmado pelas partes, tem inevitáveis consequências na apreciação do texto de resposta. Lá onde podem, e são feitas, considerações subjectivas, adjectivadas de acordo com a opinião expressa, traça-se um quadro interpretativo também ele subjectivo. Quadro esse onde não será indiferente o enquadramento da visão, ou melhor, da opinião, do autor sobre os factos que dão origem ao texto.

O direito de resposta implica a igualdade de armas, ou seja, que ao respondente seja concedida igual margem e liberdade expositiva. Resultando também do regime legal que o direito de resposta se destina a apresentar a versão do visado – ao contrário do direito de rectificação, que pela sua natureza se confina à rectificação de factos – podendo, por isso, recorrer ao enquadramento, ainda que limitadamente. O limite referente à relação directa e útil prende-se antes com a proibição de resposta a outros

textos ou da escolha de tema (principal) diverso do versado no texto original. Não é, neste caso, o que se verifica.

10. Mesmo admitindo que nem todas as referências feitas pelo Recorrente no seu texto de resposta estão directamente relacionadas com o tema principal do texto original, sempre se dirá que o tema principal deste é a reacção das organizações sindicais a uma medida governamental. Tema esse que depois é explorado, como opinião, na qualificação do funcionamento das organizações sindicais e, em particular, das motivações destas.

11. Analisando o texto de resposta na sua globalidade não se encontra, quanto ao tema principal do artigo original como quanto ao sub-tema de opinião, falta de relação com o artigo respondido. Apenas se pode considerar que o enquadramento feito extravasa, em dois momentos, a resposta directa ao tema para responder ao seu autor (parágrafo 2º e 3º) e ao periódico (parágrafo 5º).

12. As referências feitas no terceiro parágrafo (“*Os trabalhadores estão fartos...*”) têm a sua génese interpretativa no parágrafo anterior do texto de resposta (“*Ter a ousadia de...*”), onde o respondente qualifica, opinativamente, a conduta do jornalista autor do artigo em tom crítico insinuando mesmo motivações menos próprias (“*agentes partidários*”). Mas estas referências, desprimorosas que sejam, não se distinguem, em termos de proporcionalidade, da qualificação opinativa que o autor faz da conduta dos sindicatos, também ela em tom crítico e insinuando motivações menos próprias (“*um negócio, ao serviço dos seus clientes e ao serviço das ambições pessoais*”).

13. Conclusão menos imediata resulta da análise do quinto parágrafo da resposta onde se lê:

*“Este jornal tem obrigações históricas e não se devia permitir a fazer opinião pró-governamental. – remetem-se a Goebbels ou a António Ferro? – Pois é; esta coisa dos equívocos é profundamente democrática: ora somos nós*

*chamados de reaccionários, ora somos nós que podemos chamar aos outros fascistas”.*

O respondente foi visado, no artigo original, por expressões desprimorosas que incluíam a qualificação de reaccionário – termo fortemente ligado, na sociedade portuguesa, à defesa do anterior regime político – pelo que poder-se-ia pensar que, também aqui, poderia existir a proporcionalidade no desprimor das expressões.

14. Não é esse o caso. Desde logo pelo seu destinatário: o periódico. Caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, as referências nele contidas são imputáveis, apenas, ao seu autor, mas caso se trate de um editorial, como pretende o Recorrente, essas referências vinculam todo o periódico. Pelo que só será admissível que o Recorrente se dirija ao Jornal em resposta a um editorial.

O que, como resulta da falta de indicação expressa na publicação em causa e da confirmação expressa do Recorrido, instado a pronunciar-se pela ERC, não é o caso. O artigo original é um artigo de opinião, e não um editorial. Tal facto retira legitimidade ao Respondente para se dirigir ao Jornal, devendo, ao contrário do que faz, limitar as suas referências ao tema e eventualmente ao autor do artigo. Nesta parte, e para exercer o direito de resposta, deverá o Recorrente expurgar do seu texto as referências ao Jornal.

15. O desprimor das primeiras expressões, publicadas, contrasta com o das segundas. Onde lá se qualifica de rude e conservador, aqui se compara aos expoentes máximos de regimes concretos. Num caso, o de Goebbels, com todo o opróbrio de uma das figuras políticas responsáveis pela II guerra mundial e pela propaganda anti-semita que degenerou no holocausto do povo judeu. No outro pela alusão ao poder da propaganda política condicionadora, através da comunicação social

16. Conclui-se, da análise realizada, pela titularidade do direito de resposta do Recorrente, baseada em referências indirectas, mas individualizáveis, contidas no artigo original. Contudo, conclui-se também pelo uso, no texto de resposta do Recorrente, de expressões desproporcionadamente desprimorosas que, para exercício do direito, devem ser expurgadas. A extensão do texto de resposta, que se verifica ultrapassar os limites legais, tem como consequência o dever do Recorrente suportar os custos da publicação do texto remanescente ou, alternativamente, reduzir a sua extensão.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte contra o Jornal de Notícias, por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, nº3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar a titularidade do direito de resposta do recorrente;
2. Considerar que a extensão do texto de resposta ultrapassa os limites legais, com as consequências previstas no n.º 1 do artigo 26.º, caso deseje manter a mesma extensão;
3. Verificar a utilização, no texto de resposta, de expressões desproporcionadamente desprimorosas, que, para publicação da resposta, deverão ser expurgadas.

Lisboa, 28 de Agosto de 2007

O Conselho Regulador da ERC

Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano